

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI MUNICIPAL Nº 151, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PIEJA NO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O prefeito do Município de Inhapi, Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado no Município de Inhapi o Programa de Incentivo à Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. O programa descrito no caput se destina ao atendimento de jovens e adultos, com idade superior a 18 anos, analfabetos ou semi-analfabetos, ou que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino fundamental I ou II

Art. 2º - São objetos fundamentais do programa:

Contribuir para erradicação do analfabetismo no Município de Inhapi/AL;

Diminuir a evasão escolar do programa de educação de jovens e adultos;

Contribuir para erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, mediante distribuição mínima de renda com exigências mínimas de contraprestação;

Construir uma sociedade mais justa e solidária, na qual todos tenham acesso às mesmas oportunidades.

Art. 3º - É benefício do programa a transferência de renda aos alunos da educação de jovens e adultos do Município de Inhapi, atendidos os seguintes requisitos:

Estar matriculado na educação de jovens e adultos do Município de Inhapi;

Ser maior de 18(dezoito) anos;

Residir no Município de Inhapi;

Estar desempregado;

Prestar serviços comunitários no Município de Inhapi.

§ 1º A prestação de serviços comunitários se dará por um período máximo de 04 (quatro) horas diárias, podendo ocorrer no máximo (três) vezes por semana;

§ 2º O valor do benefício pecuniário recebido pelos bolsistas será de R\$ 50 (cinquenta reais) por período de serviço comunitário prestado no Município de Inhapi.

§ 3º O valor dos benefícios devesse observar, ainda, as seguintes faixas:

Primeira faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o bolsista que prestar 01 período mensal de serviço comunitário, observado o redutor previsto no art. 4º.

Segunda faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 100,00 (cem reais) para o bolsista que prestar 02 períodos mensais de serviços comunitários, observado o redutor previsto no art. 4º.

Terceira faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o bolsista que prestar 03 períodos mensais de serviços comunitários, observado o redutor previsto no art. 4º.

Quarta faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o bolsista que prestar 04 períodos mensais de serviços comunitários, observado o redutor previsto no art. 4º.

Quinta faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o bolsista que prestar 08 períodos mensais de serviços comunitários, observado o redutor previsto no art. 4º.

Sexta faixa: o valor integral do benefício pecuniário será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para o bolsista que prestar 12 períodos mensais de serviços comunitários, observado o redutor previsto no art. 4º.

§ 4º O bolsista que não cumprir os períodos mínimos de cada faixa, receberá a bolsa proporcionalmente, observado o redutor previsto no art. 4º.

§ 5º Para cada bolsa concedida será lavrado o termo de concessão previsto no anexo III desta Lei, o qual devesse indicar a faixa que o bolsista se encontra.

§ 6º O enquadramento do bolsista numa das três faixas de benefícios dependerá da disponibilidade para prestação dos serviços comunitários, da disponibilidade de vagas e do interesse da administração pública.

§ 7º A prestação de serviços comunitários se dará em creches, escolas, postos de saúde, hospitais ou estabelecimentos similares, na limpeza urbana ou rural, seja individualmente seja em mutirões de limpeza, na limpeza de nascentes ou córregos, na defesa civil municipal, na coleta seletiva de lixo, ou em locais ou serviços de relevante interesse público que sejam determinados pela Secretaria Municipal de Administração, observando-se sempre a maior proximidade do local de prestação de serviço comunitário com a residência do bolsista.

§ 8º O controle de frequência do serviço comunitário será informado mensalmente à Secretaria de Administração pelos órgãos públicos ou entidades, de acordo com o anexo II desta Lei, até o 1º dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - No pagamento do benefício pecuniário devesse ser observado os seguintes requisitos, referentes à frequência escolar:

Para recebimento integral do benefício, a frequência escolar na educação de jovens e adultos do bolsista deve ser igual ou superior a 90% das aulas mensais.

O aluno bolsista que obtiver uma frequência mensal na educação de jovens e adulto igual ou superior a 85% e inferior a 90% das aulas mensais receberá apenas 80% do total da bolsa.

O aluno bolsista que obtiver uma frequência mensal inferior a 85% das aulas não receberá nenhum valor no mês em questão.

§ 1º O controle da frequência será informado mensalmente pelos professores da educação de jovens e adultos, de acordo com o anexo I desta Lei, que devesse corresponder à frequência escolar informada na caderneta.

§ 2º O controle a que se refere o § 1º deste artigo devesse ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração até o primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração consolidará as informações constantes nos anexos I e II desta Lei e encaminhará a relação de beneficiários e o valor mensal da bolsa para a Secretaria Municipal de Finanças até o 5º dia útil do mês corrente.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças efetuará o pagamento do benefício, de acordo com as informações repassadas pela Secretaria de Administração, até o 10º dia útil do mês corrente.

Art. 50- O bolsista de jovens e adultos beneficiados no Programa não poderá exceder a 1.000 (mil), que serão distribuídos nas faixas do programa de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública.

Art. 60 - O bolsista que abandonar a educação de jovens e adultos sem justa causa ficará impedido de ser beneficiário deste programa por 03 (três) anos.

Parágrafo único. Os casos de abandono serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 70 - O Município de Inhapi fica obrigado a disponibilizar no portal da transparência do Município o total de recursos empregados por mês na execução do presente programa e a relação de beneficiários e o valor recebido por cada.

Art. 80 - A relação anual de todos os beneficiários do programa deve ser encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores ao término do ano letivo.

Art. 90 - O pagamento do benefício será efetuado mediante transferência eletrônica do Município de Inhapi para a conta bancária do beneficiário.

Art. 10 - Deverá ser criada uma folha de pagamento específica para os beneficiários deste programa, que conterá nome do beneficiário, CPF e o valor do benefício mensal.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação são responsáveis pela concessão das bolsas a que se refere esta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do programa de incentivo à educação de jovens e adultos correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de saldo suficiente na dotação orçamentária referida no caput deste artigo, para a execução do Programa, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a sua imediata suplementação, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente quaisquer dotações orçamentárias com saldo disponível no exercício financeiro de 2021.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a incluir na LOA dos exercícios posteriores a 2021, as dotações orçamentárias necessárias à continuidade do programa de incentivos, sem prejuízo para nenhum dos jovens e adultos inscritos no mesmo.

Art. 14 - Eventuais omissões decorrentes da aplicação desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inhapi - AL, 09 de abril de 2021.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO

Prefeito do Município de Inhapi-AL

ANEXO I

Formulário para controle de frequência do bolsista na EJA para aferição do benefício

CONTROLE DE FREQUÊNCIA MENSAL

ESCOLA: _____

PROFESSORA: _____

mensal a ser recebido.

MÊS/ANO: _____/_____.					
N.	ALUNO	Nº DE AULAS (DIAS)	FREQUÊNCIA (DIAS)	Nº DE FALTAS	% DE FALTAS
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					

20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
31					

ANEXO II

DIA	HORÁRIO COMUIN	SERVIÇO ITÁRIO	ASSINATURA
	ENTRADA	SAÍDA	
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			

CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS

ALUNO: _____
 ÓRGÃO MUNICIPAL/ENTIDADE: _____

Formulário para controle de frequência dos períodos de serviços comunitários
 prestados pelo bolsista para aferição do benefício mensal a ser recebido
 MÊS/ANO: _____ / _____

ANEXO III

Termo de concessão da bolsa

TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA

Fica concedida uma bolsa de incentivo à educação de jovens e adultos ao aluno(a),
 senhor (a), _____,

sendo este enquadrado na faixa _____.

O aluno bolsista fica obrigado a cumprir integralmente os requisitos previstos nesta Lei, sob pena de perder o benefício.

Inhapi, Alagoas, Dia, mês e ano.

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 12/04/2021. Edição 1517
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>